



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.905723/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.080 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de julho de 2022
Recorrente BEGROW ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 22774.91574.300709.1.7.02-0676, em 30.07.2009 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$ 9.080,57 do ano-calendário de 2000, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 04-09:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC. CREDITO [...] | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS [...] | SOMA PARC. CRED. |
|---------------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------------|------------------|
| PER/DCOMP [...] | 90,00 | 1.391,22 | 1.718,75 | 6.997,35 [...] | 10.197,32 |
| CONFIRMADAS [...] | 90,00 | 1.391,22 | 1.718,75 | 0,00 [...] | 3.199,97 |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 9.080,57

Valor na DIPJ: R\$ 9.080,57

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 10.197,31

IRPJ devido: R\$ 1.116,74

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.689,35

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) - (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

D ante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 12ª Turma DRJ/RJO/RJ n.º 12-106.530, de 27.03.2019, e-fls. 105-110:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer da manifestação de inconformidade e, no mérito, considerá-la improcedente.

Recurso Voluntário

Notificada em 01.07.2020, e-fl. 115, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 07.08.2020, e-fls. 117-126, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1. Dos Fatos e do direito.

Nos anos de 2000 a 2004, a recorrente apurou o IRPJ por ela devido por meio de regime de estimativa.

Conforme documentação carreada ao presente processo administrativo, cujo teor encontra-se integralmente reproduzido no meio digital, denota-se que grande parte do citado tributo foi devidamente recolhido, e outra parte foi incluído em parcelamento especial (PAES), o qual, consigne-se, encontra-se atualmente quitado.

Ocorre que no fechamento de determinados períodos, o valor efetivamente devido pelo resultado financeiro das respectivas competências foi menor que o previamente estimado.

Ocorre que, conforme consta do requerimento de compensação formulado pela recorrente, o valor inicialmente estimado, mesmo quando superior ao efetivamente apurado, foi incluído no parcelamento especial.

Em resumo: a recorrente adimpliu parcelamento de valores que efetivamente não devia, motivo pelo qual estes valores converteram-se em créditos passíveis de compensação, os quais foram objeto do PER/DCOMP no 22774.91574.300709.1.7.02-0676, cujo pleiteado foi de R\$ 9.080,57 (ano calendário 2000).

Entretanto, o pedido foi indeferido em primeira instância por meio do despacho decisório nº 040992600, emitido em 5/12/2012, o qual reconheceu a inexistência de valores passíveis de compensação.

O despacho apresentou fundamentação dissonante com outras decisões administrativas referentes à mesma situação fática e jurídica posta sob análise, cujos pedidos (PER/DCOMP) foram alicerçados em prova material semelhante. [...]

Note-se que o despacho decisório apontou que o valor de R\$ 7.689,35 já havia sido utilizado em compensações anteriores, e por este motivo não era passível de consideração na PER/DCOMP que gerou o presente processo administrativo.

Segundo o acórdão recorrido (acórdão n. 04-50.792, da Segunda Turma da DRJ/CGE), os valores cuja compensação é pretendida "são os mesmos que constam em um pedido de revisão de débitos, por ela apresentado, e que foi denegado".

Ocorre que os referidos valores foram objeto de parcelamento, e figuraram no pedido de revisão dos débitos consolidados no PAES (SRDC-PAES).

Embora a solicitação de revisão tenha sido negada (conforme constou do acórdão objeto do presente recurso), os respectivos valores, justamente por tal motivo, foram integralmente adimplidos pela recorrente.

Ou seja, embora o tributo aferido por estimativa seja aquele relacionado pelo órgão fiscal, o direito à compensação decorre do resultado financeiro inferior àquele previamente apurado. Toda a documentação referente ao pagamento encontra-se no banco de dados da Receita Federal, inclusive no processo administrativo em análise.

Note-se que o valor do IRPJ apurado por estimativa refere-se a verdadeira antecipação do que é efetivamente devido no encerramento do período de apuração (ano-calendário), de modo que, conforme consta do pedido inicial, à época do pedido de compensação não eram, por óbvio, referentes a exação exigível, o que indica, inclusive, a incorreção na pretensão de cobrança de juros de mora ou multa.

Vê-se que o acórdão recorrido fundamentou de maneira simplista os fatos e fundamentos expostos pela recorrente, tão somente repetindo o teor do despacho decisório, o qual desconsiderou que a compensação pretendida pela recorrente não abrigava valores objetos de compensações anteriores, mas se referia a montantes por ela antecipados (lucro por estimativa) e que, todavia, apresentaram-se substancialmente superiores ao seu efetivo rendimento, conforme exposto no pedido de compensação sob análise, dentre outros, inclusive acolhidos pelo fisco com

supedâneo em requerimentos e acervo documental comprobatório, o qual encontra-se anexado ao pedido.

Deste modo, ao contrário do pontuado no acórdão recorrido, existe saldo negativo em valor superior ao já utilizado pela recorrente, de maneira que o seu direito creditório é passível de compensação na declaração que originou o presente processo administrativo.

Consigne-se que todo o acima elencado foi formalizando em período anterior à vigência da Lei n. 13.670/18, o que ocorreu somente em 30/05/18), a qual restringiu a compensação realizada. Entretanto, anteriormente ao mês de junho/18 a compensação é plenamente viável.

No que concerne ao pedido conclui que:

2. Dos pedidos.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal referente ao não reconhecimento da compensação objeto do PER/DCOMP no 22774.91574.300709.1.7.02-0676, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Tendo em vista as determinações das Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB n.º 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB n.º 1087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB n.º 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), que suspenderam os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do

documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base

no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para fins de verificação da liquidez e certeza do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, tem-se que pode deduzir do tributo devido o valor do tributo determinado sobre a base de cálculo estimada, código 2362, nos seguintes valores comprovadamente extintos por parcelamento:

| Período de Apuração/Ano | Valor da Estimativa (R\$) |
|-------------------------|---------------------------|
| 06/2000 | 1.129,41 |
| 08/2000 | 1.105,74 |
| 09/2000 | 916,48 |
| 10/2000 | 881,93 |
| 11/2000 | 1.003,39 |
| Total | 5.036,95 |

Estes valores são objeto de Solicitação de Revisão dos Débitos Consolidados no PAES, e-fls. 11-25. O respectivo requerimento foi indeferido, conforme consta na decisão de primeira instância. Esse fato foi ratificado pela Recorrente.

Demonstrando o valor do saldo negativo do ano-calendário de 2000 a partir dos dados constantes nos autos, tem-se que:

| AC 2000 | Per/DComp – R\$ | Despacho Decisório – R\$ | 1ª Instância – R\$ |
|-----------------------------|-----------------|--------------------------|--------------------|
| IRPJ Devido – R\$ | 1.116,74 | 1.116,74 | 1.116,74 |
| (-) IRRF | 90,00 | 90,00 | 90,00 |
| (-) Pagamentos | 1.391,22 | 1.391,22 | 1.391,22 |
| (-) Estimativas Compensadas | 1.718,75 | 1.718,75 | 1.718,75 |
| (-) Estimativas Parceladas | 6.997,35 | 0,00 | 5.036,95 |
| (=) IRPJ a Pagar | (9.080,58) | (2.083,23) | (7.120,18) |

Consta expressamente no Despacho Decisório, e-fls. 04-09:

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Valor do campo "Valor do Saldo Negativo" informado no PER/DCOMP: R\$ 9.080,57

Valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" informado no PER/DCOMP: R\$ 1.391,22

Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 9.080,57 - R\$ 1.391,22

Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 7.689,35

Cabe observar que o valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 utilizado em compensações anteriores é superior àquele comprovado no presente processo. Assim não resta direito creditório remanescente a ser reconhecido.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. As informações constantes na peça de defesa não podem ser consideradas, pois não foram produzidos no processo elementos de prova mediante assentos contábeis e fiscais com força probante conjuntural do direito pleiteado que evidenciem as alegações ali constantes, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material.

Vale esclarecer que a norma específica que trata do processo administrativo fiscal estabelece que a impugnação, cuja apresentação regular instaura a fase litigiosa no procedimento, deve conter todas as alegações e instruída com os elementos de prova que as justificam, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais (art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Tendo em vista o princípio da concentração da defesa pela via estreita de dilação probatória que o rege, cabe a Recorrente o ônus da prova de seus argumentos com a finalidade de alterar do ato administrativo, já que a atuação da autoridade julgadora limita-se ao controle da sua legalidade, por expressa previsão legislativa (art. 145 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, as divergências apontadas na peça de defesa não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural do direito pleiteado. A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 12ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 12-106.530, de 27.03.2019, e-fls. 105-110, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A interessada parcelou e quitou as seguintes estimativas, em valor inferior ao informado na declaração de compensação [R\$5.036,95]. [...]

Esses valores são os mesmos que constam em um pedido de revisão de débitos, por ela apresentado, e que foi denegado.

A seguir são colados a solicitação e os extratos de quitação dos débitos parcelados [...].

A interessada informou em sua declaração de compensação já ter utilizado parte do saldo negativo de IRPJ do exercício 2001/ano-calendário 2000: [...].

Por essa razão, somente haverá saldo negativo a ser utilizado se esse for superior a R\$ 7.689,35, conforme demonstrado no despacho decisório, segmento colado acima.

DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO

Valor do direito creditório reconhecido no presente julgamento, correspondente conforme análise efetuada nos tópicos anteriores: [...]

Na ausência de saldo negativo em valor superior ao já utilizado, não há direito creditório passível de compensação na declaração em análise.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO por conhecer a manifestação de inconformidade, e, no mérito, por sua improcedência.

Assim sendo, o Acórdão da 12ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 12-106.530, de 27.03.2019, e-fls. 105-110, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva